



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310124-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante DANIEL PEREIRA SOARES, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: DANIEL PEREIRA SOARES

AGRAVADO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

VOTO nº 208.255

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Assistência Judiciária Gratuita. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu. O agravante alega que a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade processual e apresenta documentos que comprovam sua incapacidade econômica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a contratação de advogado particular impede a concessão da assistência judiciária gratuita e se a documentação apresentada comprova a insuficiência de recursos do agravante.

III. Razões de Decidir

3. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça, conforme o art. 99, §4º, do CPC.

4. A documentação apresentada demonstra que o agravante auferia rendimento equivalente a um salário-mínimo, compatível com a movimentação bancária, comprovando a insuficiência de recursos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A contratação de advogado particular não impede a concessão da assistência judiciária gratuita. 2. Comprovada a insuficiência de recursos, é devida a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV.

Código de Processo Civil, art. 99, §4º.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 558, dos autos de origem, que, entre outras deliberações, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu.

Sustenta o agravante, em síntese, que a contratação de advogado particular para a defesa processual não constitui óbice à concessão da gratuidade processual, sendo suficiente a declaração de pobreza subscrita pelo recorrente, e que, de todo modo, apresentou documentos nos autos, como fatura de cartão de crédito, extratos bancários e demonstrativo salarial, os quais comprovam sua incapacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais.

Requer o provimento do recurso para que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Contraminuta está a fls. 37/43.

É O RELATÓRIO.

Tem razão o agravante.

O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República estipula que: "*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Pois bem.

Em que pese a posição adotada pelo MM. Juiz *a quo*, fato é que o agravante faz jus ao benefício por ele almejado.

De plano, o fato de o postulante contratar advogado particular não o impede de obter a gratuidade de justiça, conforme dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.

Além disso, de acordo com a documentação apresentada nos autos, está comprovado que o recorrente auferia rendimento equivalente a 01 (hum) salário-mínimo (fls. 33/35), o que está compatível com a movimentação bancária de fls. 30/32, que não é de significativa monta, o que revela que não tem destacada condição econômica.

Desta forma, no caso, diante da prova apresentada, e consideradas as peculiaridades envolvidas, o agravante apresenta-se em condição que indica merecer ele a concessão do benefício que almeja.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator